

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA**Anúncio n.º 5558/2012****Processo: 113/12.6TYVNG
Insolvência pessoa coletiva (apresentação)**

Insolvente: Regina Costa — Máquinas e Equipamentos, L.ª

**Publicidade de sentença e citação de credores
e outros interessados
nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 06-02-2012, pelas 23,34 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Regina Costa — Máquinas e Equipamentos, L.ª, NIF — 508272467, Endereço: Rua da Ral, N.º 60, Macieira da Maia, 4485-390 Vila do Conde, com sede na morada indicada.

É administradora do devedor: Celina Regina Costa Freitas, Endereço: Rua da Ral, N.º 60, Macieira da Maia, 4480-000 Vila do Conde a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta c/ nif 127 311 777 — tem. 917222221

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter plena (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

305821181

Anúncio n.º 5559/2012**Processo: 907/11.0TYVNG****Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

N/Referência: 1728963

Insolvente: Rui Roque — Metais, L.ª

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Rui Roque — Metais, L.ª, NIF — 503656038, Endereço: Rua da Urtigueira, Lote 4, N.º 52, Canelas, 4430-198 Vila Nova de Gaia

Administrador da Insolvência: Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Lugar da Cruz — Edifício Santa Rita, 16 D, Real, 4605-909 Vila Meã

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 15-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art.º 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do art.º 75.º do CIRE).

27-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.

305795643

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Conselho Superior do Ministério Público****Despacho (extrato) n.º 3608/2012**

Licenciado Fernando Manuel da Luz Pêgo — Procurador-Geral-Adjunto, cessa funções por efeito de aposentação/jubilação.

2 de março de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205828059

Despacho (extrato) n.º 3609/2012

Licenciado Francisco Manuel de Campos — procurador da República, cessa funções por efeito de aposentação/jubilação.

2 de março de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

205828075